



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 02/2019- SEURB/PMA

INTERESSADO: RONALDO DA SILVA DE SOUZA

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**EMENTA: 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 03/2017-
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

Foi encaminhado no dia 07 de Janeiro de 2019, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 03/2017- SEURB/PMA**, entre a pessoa física **RONALDO DA SILVA DE SOSUZA e a SEURB**.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação nº 007/2017- SEURB/PMA, por dispensa de licitação que resultou na locação de um imóvel localizado na passagem Antonio Barbosa, nº 221, bairro: Maguari-Ananindeuaa-PA.

Consta nos autos, que a administração por meio da SEURB, solicita a prorrogação de prazo e valor conforme inicialmente pactuado.

A seurb alega que o imóvel encontra-se em boa condição de uso, boa localização e que é necessário o aditivo para dar continuidade ao serviço de recolhimento de pneus inservíveis.

É o relatório. Posso opinar.

DA ANALISE JURÍDICA

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que as prorrogações dos contratos de locação, em que a Administração pública é locatária, são regulares porque tais ajustes, conquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas de direito privado, aplicando, em sua essência.

Inquilinato, a qual por sua vez permite prorrogações sucessivas (Lei n° 8245/1991 aplicando-se, subsidiariamente, os normas de direito público e a Constituição Federal o/co inteligência do Lei n°8.666/93).

Para subsidiar o entendimento supra, colacionamos os ensinamentos contidos no art. 62, § 30, da Lei n° 8.666/93, in verbis:

"Art. 62

§ 3° Aplica-se o disposto nos at. 55 e 58 a 67 desta Lei e demais normas aeraias, no que couber:

aos contratos de seauro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cuio conteúdo seio regido, Predominantemente, por norma de direito privado'. (Grifamos.)

Desta forma, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelos normas de direito privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas, como um contrato da Administração, fazendo-se necessário, no entono, deixar expresso, que nestes casos, as normas de direito público aplica-sei-ao subsidiariamente.

É este também o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho ao comentar o § 31, do art. 62, acima transcrito:

A previsão do § 30 está mal colocado e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação como o restante do artigo. Fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos privados', embora praticados pela Administração. Pode ocorrer que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado'. Tais contratos, no direito privado apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração.

Destacamos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal:

A identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrato, na verdade, a permanência da necessidade pública a se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

satisfeito. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro'. Grifamos.)

Com efeito, pode-se afirmar que a locação de imóveis insere-se no gênero "serviços", e que, por ter caráter de continuidade, pode ultrapassar o crédito orçamentário do exercício financeiro.

Como se vê, a doutrina e jurisprudência aceitam e até recomendam a renovação do contrato administrativo, sem que haja a necessidade de uma nova licitação, mas, para isso, condicionam o renovação direta aos casos de dispensa do **artigo art. 24 da Lei nº. 8.666. de 21 de junho de 1993.**

E, no caso suo exame, houve a dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e, consequentemente, a celebração do contrato de locação. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se, o sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade - a Administração Municipal não possui instalações próprios poro o atendimento desta demanda.

Ex positis, em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o do supremacia do interesse público, bem corno pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender o finalidade almejado pelo Município opinamos:

-

pela prorrogação do contrato administrativo de locação nº **03/2017-SEURB/PMA** para o **segundo termo aditivo**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua e Ronaldo da Silva de Souza após cumprida a recomendação supra, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

É o parecer.

Ananindeua, 07 de Janeiro de 2019.

Katrîna Dias Souza
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB